

MEMORANDO Nº: 24.270/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) TOMBADO SOB O Nº 021/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO .LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 130/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 DECRETO MUNICIPAL 134/2023.PARECER JURÍDICO. PARA EVENTUAL (AIS) CONTRATAÇÃO (ÕES) DE EMPRESA (S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO, INDISPENSÁVEL PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE., INDISPENSÁVEL PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DE PETROLINA/PE, RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

## I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica encaminhada a esta assessoria jurídica, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de contratação de empresa(s) para **EVENTUAL (AIS) contratação(ões) de empresa (s) para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO, indispensável para atender às demandas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, indispensável para atender às demandas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, mediante solicitação da mesma,** por meio de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, mediante procedimento auxiliar do sistema de registro de preço – (SRP), sob numeração nº 021/2026, **MENOR PREÇO** (representado **MENOR VALOR DO LOTE**) com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

A demanda iniciou mediante o Memorando nº 24.270/2026, sendo acostados no despacho inicial:

- 1- DFD;
- 2-ETP;
- 3- Mapa de Análises de Riscos - MAR;
- 4- Termo de Referência;
- 5- Relatório de Cotação;
- 6- Previsão do PCA;
- 7- Termo de Autuação;
- 8- Aviso de IRP;
- 9- Intenção SRP;
- 11- Minuta do Edital e seus anexos.
- 12- Minuta da Ata de registro de preços - ARP
- 13- Minuta do contrato.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

## II- DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, tomando por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa a fase preparatória do certame licitatório, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

### **Decreto Municipal n.º 114/2025 -**

#### **Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal**

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-

Procuradoria-Geral do Município de Petrolina  
Av. Guararapes, 2114, 1º andar - Centro, Petrolina - PE



Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise jurídica.

### III – DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve-se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18, da Lei 14.133/2021, transcrito abaixo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as



leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumprido destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal, consoante o artigo 3º do Decreto Municipal nº 130/2023 serão realizadas em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo, cujas as etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral.

Adicionalmente observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:



- I – Formalização de demanda;
- II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;
- III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;
- IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;
- V – Realização da estimativa de despesas;
- VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da *despesa*.

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de Formalização da Demanda – DFD **acostado ao despacho inaugural, do Memorando/CI nº 24.270/2026**, originado da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte**, que inicia o procedimento licitatório, estabelecendo a necessidade do interesse público a ser satisfeito, constata-se a presença da definição dos requisitos necessários e das justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o mapa de riscos, a pesquisa de preços, a relatório de cotação e as minutas do Edital, a qual faz referência às Portarias de designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Nestes termos, **justifica-se no DFD** a contratação de empresa(as) para **prestação de serviços de confecção de material gráfico e serigráfico, indispensável para atender às demandas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE**, bens de consumo comuns. Justificando a necessidade da contratação como segue:

“A presente contratação justifica-se pela necessidade contínua de atendimento às demandas administrativas, pedagógicas, culturais e esportivas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que depende, de forma recorrente, de reposição dos materiais gráficos indispensáveis na rotina administrativa desta Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Os itens ora relacionados são destinados a suprirem a volumosa demanda diária da secretaria, auxiliando das mais variadas formas, como projetos pedagógicos e formação de servidores. Os itens especificados são indispensáveis para o funcionamento regular das atividades da pasta, tendo em vista o elevado volume de ações realizadas ao longo do exercício, muitas delas com caráter simultâneo e descentralizado, o que demanda agilidade na produção, padronização visual e qualidade técnica compatível com o interesse público envolvido. A ausência desses serviços comprometeria a comunicação institucional, a organização de eventos, a execução de projetos educacionais e

a adequada identificação visual das iniciativas desenvolvidas. A contratação contempla um conjunto diversificado de itens, os quais foram organizados em lotes conforme a natureza e similaridade dos objetos, com o objetivo de assegurar eficiência administrativa, facilitar a gestão e a fiscalização da execução contratual e garantir melhor aproveitamento dos recursos públicos. O agrupamento por lotes possibilita maior racionalidade na execução, reduzindo riscos operacionais e evitando a fragmentação excessiva da contratação, o que poderia gerar dificuldades no acompanhamento, controle e padronização dos serviços prestados. Destaca-se, ainda, que determinados serviços, especialmente aqueles relacionados à comunicação visual e sinalização institucional, demandam não apenas a confecção dos materiais, mas também a sua instalação e aplicação em locais diversos, conforme a finalidade e o público-alvo de cada ação. Nesse contexto, os serviços previstos no Lote 09 envolvem atividades que exigem definição posterior dos locais, considerando que tal informação depende diretamente da programação de eventos, projetos e necessidades específicas da Secretaria ao longo do período de execução contratual. Assim, os locais serão indicados oportunamente pela contratante, de acordo com cada demanda formalizada. Diante do exposto, a contratação é necessária para atender às demandas operacionais e institucionais da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, garantindo a produção de materiais, o apoio à realização de eventos e a adequada divulgação das ações, de forma organizada e eficiente”.

No que tange do **Plano de Contratações Anual**, a Secretaria demandante no **Estudo Técnico Preliminar** acostado ao Despacho inicial, em seu **item 2.1**, demonstra a existência de previsibilidade no **Plano de Contratação Anual**, publicado no Portal da Transparência da Prefeitura de Petrolina, 16/03/2026, como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021. Vejamos:

**Data da publicação no PNPC:** 16/03/2026

**Categoria no PCA:** Serviço

**ID do item no PCA:** 33

**ID da Classe/Grupo no PCA:** 43539 - Serviços gráficos e serigráficos

Convém registrar que o artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023 prevê que na execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente. Da análise do memorando, infere-se que **a despesa está prevista no PCA 2026, visto que foi atestado no despacho de nº18, do Memorando/CI nº:6.413/2026, acostado no despacho inaugural do Memorando/CI nº 24.270/2026.**

Diante deste arrazoado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação.

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 31 páginas**, acostado ao despacho inaugural, do supramencionado Memorando, possui os seguintes elementos: *descrição da necessidade, previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo,*

estimativa das quantidades, estimativa do preço da contratação, justificativa para parcelamento, contratações correlatas/interdependentes, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, impactos ambientais e viabilidade da contratação; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da LLC.

Nesse sentido, foi evidenciada a presença do **elemento de levantamento de mercado**, “que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)”. **(item 4 e seguintes do ETP)**, tendo sido “Considerando que a presente contratação tem como objetivo suprir as necessidades da administração na prestação de serviços de confecção de material gráfico/serigráfico, indispensável para atender às demandas da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE, realizamos uma análise das alternativas disponíveis no mercado. Essa análise buscou identificar a solução técnica e economicamente mais adequada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>SOLUÇÕES</b>	<b>Vantagens (pontos fortes)</b>	<b>Desvantagens (riscos limitações e problemas)</b>
<b>Soluções 1:</b> A prestação de serviços de confecção de material gráfico e serigráfico	- Serviço técnico especializado; - Preços de Mercado acessíveis; - Não necessita de manutenção; - Confiável;	Atraso na entrega dos itens solicitados devido ao transporte; - Risco de os itens não atenderem as especificações solicitadas pelo órgão;
<b>Solução 2:</b> Criação de parque gráfico próprio para confecção de materiais gráficos/serigráficos e contratação de profissionais de diversas áreas para produção totalmente autônoma.	Disponibilidade sob demanda para todas as solicitações da Secretaria; - Celeridade de produção e entrega; - Confiável	- Custo elevado para adequação das estruturas e dos espaços físicos, bem como aquisição de equipamentos e insumos especializados para a confecção dos diferentes tipos de materiais; - Necessidade de contratação de servidores ou profissionais terceirizados especializados para desempenho do serviço; - Demanda de manutenção periódica dos equipamentos

Conforme item 4,2, **a solução 1 foi a escolhida**, “destacando-se como alternativa viável, após avaliação das opções de mercado disponíveis e com o objetivo de obter o melhor custo-benefício”, pois “consiste na prestação de serviços de confecção de material

gráfico e serigráfico vez que esta é a alternativa mais adequada para atender as necessidades deste órgão”.

Fundamentou em seu item 4.3 que “ A Solução 2 é inviável orçamentária e tecnicamente, vez que demanda: adequação das estruturas e dos espaços físicos; aquisição de equipamentos e insumos especializados para a confecção dos diferentes tipos de materiais; contratação de mão de obra especializada para execução do serviço; e, manutenção periódica dos equipamentos, situações essas que oneram ainda mais os cofres públicos”.

A Consulente acrescentou ainda sobre a importância da realização de pesquisas de mercado, “levando em conta contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração Pública. Contudo, não foram identificadas soluções alternativas para suprir a demanda. Além disso, é relevante considerar a série histórica relacionada à contratação desses serviços pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte”.(item4.4).

Concluiu-se que “a Solução 1 proporcionará à Administração Pública Municipal a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, maior competitividade do certame frente às necessidades do órgão, levando em consideração a existência de inúmeras empresas especializadas na venda e confecção de materiais gráficos e serigráficos no mercado atual.

Outrossim, geralmente, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação mediante **adjucação por LOTE**, justificado no **item 8.1 do ETP**:

“De acordo com o art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: a viabilidade da divisão do objeto em lotes; o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e, o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. 8.2. **A Lei de Licitações e Contratos definiu, ainda, as hipóteses nas quais o parcelamento não será adotado**, notadamente quando: **a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**; o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e, o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. 8.3. Nesse contexto, a divisão da pretensão contratual por itens, neste procedimento, pode acarretar risco ao conjunto do objeto pretendido, sobretudo caso os prazos de entrega não sejam cumpridos por alguma das empresas, aumentando os riscos de distribuição fracionada nas unidades. 8.4. Assim, a aglutinação dos itens em lotes visa evitar prejuízos ao conjunto da contratação e riscos de fornecimento. Além disso, a disputa fracionada em itens pode retirar a possibilidade de que o licitante dilua certos custos (como de entrega dos produtos/logística ou de execução do

contrato), passando a prevê-los em cada item disputado, acarretando potencial perda de economia de escala. 8.5. **Para mitigar esses problemas, os itens foram organizados em 09 (nove) lotes, com base na similaridade dos serviços a serem prestados.** Essa estratégia visa minimizar o desinteresse dos licitantes em itens de menor valor, garantindo a contratação de todos os itens relacionados e evitando sucessivas e onerosas licitações para itens que poderiam resultar em procedimentos licitatórios “desertos”. 8.6. **O agrupamento dos itens em lotes permite criar um volume econômico mais atrativo para as empresas.** Após a licitação e assinatura da ata de registro de preços, a Administração, muitas vezes, solicita a entrega dos itens em volumes menores, o que pode gerar retorno financeiro insuficiente para as contratadas. Isso pode acarretar atrasos na entrega, recusas no fornecimento, pedidos de desistência e, eventualmente, a abertura de processos sancionatórios. 8.7. Esses problemas elevam significativamente os custos administrativos associados à execução dos serviços. Dessa forma, o agrupamento de itens em lotes não apenas reduz os custos logísticos, mas também diminui o risco de descumprimento das necessidades da Administração e evita despesas adicionais relacionadas à aplicação de sanções administrativas. 8.8. Vale ressaltar que a formação dos lotes se dá com base na combinação de itens intrinsecamente relacionados, ou seja, aqueles executados por empresas do mesmo setor. Isso assegura a competitividade no processo licitatório sem prejudicar os possíveis interessados. Além disso, a criação dos lotes torna o processo mais atrativo, gerando contratos de maior valor, permitindo economias de escala, reduzindo a chance de desinteresse por itens de menor valor e garantindo a disponibilidade simultânea de todos os itens necessários para os projetos. 8.9. **Por essas razões, a adjudicação por LOTE é essencial, pois a divisão do objeto em itens isolados não se mostra tecnicamente vantajosa para a administração pública.** 8.10. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, os LOTES 01, 03, 06, 07, 08 e 09, em razão de seus valores, serão reservados exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Assessoria Jurídica no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da Secretaria de Educação, e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

Assim, além das exigências da lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que dispõe sobre a requisitos básicos necessários no Estudo Técnico Preliminar – ETP, para constatações públicas no âmbito da administração pública federal direta e indireta no município.

Acrescenta-se ainda, que conforme art. 5º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº

130/2023, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza”, art. 2º, V e §1º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 24.270/2026, formalizado com 33 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: *condições gerais da contratação, da fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificação do produto, dos requisitos da contratação, do modelo de execução do objeto, do modelo de gestão da ata de registro de preços/contrato, forma e critérios de seleção do fornecedor, exigências de habilitação, da participação de consórcio, das estimativas dos valores do registro/ contratação e da dotação orçamentária*; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Ainda, no **Termo de Referência**, ficou estabelecido que não seria exigido garantia da contratação (4.1.3), estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:



Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (GRIFEI)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do CATMAT/CATSER.

Além disso, no presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa da Análise de Riscos** para identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, contido no Memorando nº **24.270/2026**, acostado ao despacho inicial, estando em consonância ao o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

É relevante ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos ferramenta** de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

O **Mapa de Análise de Riscos - MAR**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR

apresentado, devidamente assinados pelo servidor responsável por sua elaboração, como fora realizado.

Esta estimativa que se diferencia da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP, como já dito pelo Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal – CJF, é a pesquisa de preços que baliza a contratação por meio de licitação e deve ser realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços) e em observância ao art. 23 da lei 14.133/2021.

No caso em tela, é informado no **ETP, em seu item 7, a “Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VI da IN 40/2020)”**.

O custo estimado preliminar fora calculado conforme os parâmetros da IN CGM nº 003/2022, com o objetivo de assegurar uma futura contratação e escolha da melhor solução e a análise de viabilidade. (item 7.2).

Para a formação do preço do objeto, utilizou-se a média aritmética de preços obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando aqueles inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, a fim de refletir valores compatíveis com o mercado. *A pesquisa foi realizada na plataforma Banco de Preços, utilizando os valores oriundos de duas ou mais fontes de pesquisa, sendo priorizados aqueles encontrados no Inciso I (Compras Governamentais) e Inciso II (Outros Entes Públicos) de acordo com o art. 5º, §1, da IN CGM 003/2022, de acordo com os itens 7.3 a 7.4).*

Verifica-se que para a média do Banco de Preços, utilizou-se como fontes mais de vinte sites, entre eles: Banco Nacional de Compras, Bolsa Brasileira de Mercadorias, Licita + Brasil, Licitanet - Licitações Eletrônicas 4.0, Portal de Compras Públicas, Compras.gov.br, Licitar digital, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros, sendo acostado ao Despacho exordial do Memorando/CI nº 24.270/2026 o relatório das cotações obtidos no Banco de Preços e o mapa de preços comparativo.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do \*Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

**“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.**



Assim, infere-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma da Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE nº 03, de 09 de dezembro de 2022 e do art. 23, da Lei nº 14.133.121, mostrando-se satisfatória.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

#### IV– DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo nove anexos contido no Despacho 06 do Memorando 24.270/2026, quais sejam: o termo de referência e seus anexos, modelo da proposta de preços, modelo de declarações, minuta do contrato e demais anexos descritos alhures.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”. Analisando os itens *16.1 da Habilitação Jurídica*, *16.2 da Regularidade fiscal, social e trabalhista*, *16.3 da Qualificação Técnica*, *16.4 da Qualificação econômico-financeira*, constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho introdutivo do Memorando nº 24.270/2026, não restou, portanto, identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta.

Ademais, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Cumprido frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Pontua-se, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o





licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Ainda, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade os órgãos interessados como repartições solicitantes, a modalidade **Pregão Eletrônico, mediante procedimento auxiliar de sistema de registro de preço, do tipo Menor Preço (menor valor do lote), modo de disputa aberto e fechado**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)**

Assim, o **TR no item 10.1** apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

“10.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: Não será admitida a participação de empresas em consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende do art. 15, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcios, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“ A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão2633/2019Plenário/https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br).

Assim, o **item 8.3. do edital**, seguiu a justificativa contida no TR.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, sob o procedimento auxiliar de sistema de registro de preços, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII, XLI e XLV, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

## V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II -no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O edital deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, os LOTES 01, 03, 06, 07, 08 e 09, em razão de seus valores, serão exclusivamente para a participação de

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o item 8.1.12 do TR.

Desse modo, no caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência e a minuta do edital, acostados ao Memorando/CI nº 24.270/2026, preveem a participação exclusiva de ME/EPP, MEI e cooperativas assemelhadas em relação aos lotes os LOTES 01, 03, 06, 07, 08 e 09, em razão de seus valores, serão de exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com seu item 8.1.12, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que os valores dos lotes não ultrapassam o limite legal. Quanto aos demais lotes: 02, 04 e 05 serão de ampla concorrência.

## VI – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da breve análise dos documentos já mencionados, verifica-se que a Secretaria demandante optou pela **adoção do Sistema de Registro de Preços** como forma de contratação para a presente demanda. Tal escolha encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e revela-se juridicamente adequada, uma vez que se mostra compatível com a natureza do objeto e assegura a observância dos princípios da economicidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Na lição do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31, *in verbis*:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Não se vislumbra, portanto, qualquer impedimento legal para a adoção do formato de contratação escolhido pelo órgão demandante, sendo a opção adequada em razão da natureza do objeto.

Diante da opção pela adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como procedimento auxiliar, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas a serem observadas ainda na fase preparatória do certame.

Nesse sentido, o art. 86 da referida lei dispõe que o órgão ou entidade gerenciadora deverá promover previamente à instauração da licitação, procedimento público de **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, com o objetivo de possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na futura ata, bem como de consolidar a estimativa global das quantidades a serem contratadas. O referido procedimento deverá observar prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme regulamentação aplicável. Vejamos:

**Art. 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Tal exigência visa assegurar maior eficiência, economicidade e planejamento das



contratações públicas, permitindo o ganho de escala e a racionalização dos recursos administrativos.

No âmbito do Município de Petrolina-PE, o tema encontra regulamentação no **Decreto Municipal nº 134/2023**, que disciplina os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as regras para operacionalização do SRP no âmbito da Administração Pública municipal. A normativa atribui ao órgão ou entidade gerenciadora a competência para a prática de todos os atos de controle e administração do sistema, nos termos do seu art. 6º, incluindo a condução do procedimento de IRP, a consolidação das demandas e a gestão da respectiva ata de registro de preços.

Nesse contexto, a **Intenção de Registro de Preços (IRP)** configura etapa essencial do planejamento da contratação e tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar licitação na modalidade Pregão pelo sistema de Registro de Preços e possibilitar a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, viabilizando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Assim, em conformidade com o art. 86, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o art. 9º, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e o art. 8º, do Decreto Municipal n.º 134/2023, torna-se necessário realizar a Intenção de Registro de Preços – IRP, observando os termos e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento iniciou com o **Memorando nº 15.166/2026**, por meio da qual se encaminhou o **Aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP nº 002/2026**, ora acostado ao **Memorando/CI nº 24.270/2026**, demonstrando a clara intenção da Secretaria demandante em realizar processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**, para registro de preços, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO**. O rito a ser observado prevê a abertura de um prazo de 08 dias úteis para a manifestação de interesse, com a possibilidade de haver prorrogação ou redução desse prazo, mediante justificativa do órgão gerenciador nos termos do Decreto nº 134/2023 art 8º, alterado pelo Decreto Municipal nº 104/2024, de 30 de outubro de 2024.

No âmbito do referido procedimento de IRP, verifica-se que as Secretarias e demais Autarquias Municipais **não** manifestaram formalmente interesse em participar da futura ata de registro de preços, **não** tendo encaminhado os respectivos ofícios para fins de formalização como órgãos participantes

Os referidos expedientes encontram-se devidamente acostados aos autos, no **despacho inaugural do Memorando/CI nº 24.270/2026**, contendo as informações pertinentes à instrução processual, notadamente à solicitação de abertura do IRP, Termo de referência e a especificação dos itens de interesse da Secretaria demandante, informada como Órgão gerenciador, evidenciando sua regularidade, dentro do prazo legal estabelecido, finalizando com o despacho do encerramento do procedimento do IRP no âmbito da esfera municipal.

## VII – DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Destaca-se, que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 134/2023, mostrando-se adequada à realidade da Secretaria demandante, pois, além de possibilitar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da Autarquia e das Secretarias participantes.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 3º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, que disciplina as hipóteses de adoção do SRP, especialmente em situações que envolvam contratações frequentes, entregas parceladas, atendimento a múltiplos órgãos ou demandas cujo quantitativo não possa ser previamente definido. Vejamos:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I- quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III- quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV- quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

No que concerne a Ata de Registro de Preços (ARP), trata-se de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, na qual se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem observadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A ARP também define as obrigações do Órgão Gerenciador, como responsável pela condução de todos os atos necessários para a administração e controle da ata. Assim, incumbe a ele garantir a sua devida divulgação, bem como autorizar as contratações pelos órgãos participantes e as adesões por órgãos não participantes, respeitando os limites estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Compete, ainda, ao Órgão Gerenciador proceder ao remanejamento de quantitativos entre os órgãos participantes, analisar eventuais pedidos de reajuste ou revisão de preços, formalizar prorrogações de vigência, quando cabíveis, e, nas hipóteses de cancelamento parcial ou total da ata, promover a convocação dos integrantes do cadastro de reserva, caso haja manifestação de interesse dos fornecedores nesse sentido, garantindo a continuidade das contratações e a preservação do interesse público.

Logo, verifica-se que o **Anexo IV da minuta do Edital**, que contém a minuta da Ata de Registro de Preços (ARP) referente ao procedimento em análise, contempla, em sua estrutura geral, as cláusulas essenciais, tais como: 1. Do objeto; 2. Da valor global, das

especificações/unidade/quantidade/valor unitário registrado, da forma e condições de pagamento e do reajuste; 3. do prazo de validade da ARP; 4. do órgão gerenciador da ARP; 5. Da adesão por órgãos não participantes; 6. Do prazo de execução do objeto, do local/horário da execução, dos critérios de aceitação do objeto e do recebimento; 7. Das obrigações do órgão gerenciador e do fornecedor registrado; 8. Da revisão e cancelamento do registro de preço; 9. Do acompanhamento, da fiscalização e da gestão da ARP; 10. Das sanções administrativas; 11. Da sucessão ou alteração subjetiva; 12. Do fundamento legal; 13. Dos casos omissos; 14. Da subcontratação; 15. Da publicação da ata de registro de preços; 16. Das condições gerais e 17. Do foro.

O artigo 84, caput, da Lei 14.133/2021, estabelece que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, sendo importante consignar que a ARP pode se extinguir com a consumação do seu objeto com a contratualização integral dos quantitativos registrados na Ata.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Destaca-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 21 do Decreto Municipal 134/2023, será de um ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Logo, observa-se que foi colacionada a minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo IV da Minuta do Edital, acostado ao despacho inicial), em consonância com a legislação que orienta a matéria.

## VIII - DA MINUTA DO CONTRATO

Por se tratar de contratação de empresa (s) para aquisição de para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO, indispensável para atender às demandas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE**, no âmbito da Administração Pública, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, a serem entregues no prazo preestabelecido de forma a não promover atraso para a contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme condições já elencadas nesse opinativo, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95, caput, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

A regra contida no bojo do art. 89, da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:



Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.  
§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na LLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Levando em consideração as observações expedidas por esta assessoria jurídica, entende-se que a minuta do contrato se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Outrossim, estabelece no referido certame o critério de julgamento por MENOR PREÇO (representado pelo menor valor do lote), otimizando do processo licitatório, garantindo maior eficiência e clareza na seleção e execução dos serviços necessários e com isso coaduna com o objeto do presente certame: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Grifos nossos)

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina ao art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, no Diário Oficial e no jornal diário de grande circulação.

Ante o quanto analisado entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 6º, XLI c/c o XLV da Lei 14.133/2021, as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente.



## VII- CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2026**”, mediante o procedimento auxiliar do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**, com julgamento por “**MENOR PREÇO**”, representado pelo “**MENOR VALOR DO L O T E**” e modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, inciso XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021, Decreto 11.462/2023, Lei complementar 123/2026, Decreto Municipal 130/2026, Decreto Municipal 134/2023 e IN CGM nº 003/2022.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do procedimento**.

É o parecer, S.M.J.

(Assinado eletronicamente)  
Amanda Gusmão Rodrigues de Castro Campos  
Assessora de Assuntos Jurídicos



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, RATIFICO o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Pedro Eduardo Alencar Granja  
Procurador-Geral do Município de Petrolina





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2585-941F-54F0-A407

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AMANDA GUSMÃO RODRIGUES DE CASTRO CAMPOS (CPF 089.XXX.XXX-65) em 24/04/2026  
17:27:09 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 29/04/2026 14:35:46 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/2585-941F-54F0-A407>